



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.724605/2021-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.988 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de novembro de 2023
Recorrente OLIMPIA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2020

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE.

Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes a ano calendário anterior ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. O imposto será calculado mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 38/48) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2020, no qual se apurou:

- a) Dedução Indevida de Despesas Médicas
- b) Omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente – Tributação Exclusiva
- c) Número de Meses Relativo a Rendimentos Recebidos Acumuladamente Indevidamente Declarado – Tributação Exclusiva

A Impugnação (e-fls. 03/06) foi julgada Procedente em Parte pela 19ª Turma da DRJ08 em decisão assim ementada (e-fls. 55/60):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2020

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda devido na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados pelo contribuinte, no ano-calendário, a médicos, dentistas e psicólogos, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. A dedução, entretanto, está condicionada à comprovação da despesa.

DESPESAS MÉDICAS. INSTRUMENTADOR CIRÚRGICO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

A legislação tributária não prevê a dedução do valor do pagamento efetuado a instrumentador cirúrgico da base de cálculo do imposto de renda.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Demonstrado nos autos que o sujeito passivo declarou rendimentos recebidos acumuladamente em valor menor que o valor do depósito judicial, comprovada está a omissão de rendimentos, passível de lançamento de ofício.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM PARCELAS. TRIBUTAÇÃO.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente pagos em parcelas, em meses distintos, a quantidade de meses relativa a cada parcela, para fins de tributação, será obtida pela multiplicação da quantidade de meses total pelo resultado da divisão entre o valor da parcela e a soma dos valores de todas as parcelas, arredondando-se com uma casa decimal, se for o caso.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 04/02/2022 (e-fls. 64), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 04/03/2022 (e-fls. 67/69) contendo, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- Alega que o valor de R\$ 13.288,48 considerado omitido não pertence ao grupo das receitas tributadas exclusivamente na fonte por consistir em atualização monetária do valor à disposição do beneficiário do Precatório Judicial até o efetivo resgate. Entende que se trata de rendimento isento e não tributável.

- Ratifica o número de meses declarado para os rendimentos recebidos acumuladamente e sustenta que o pagamento do Precatório em questão ocorreu de forma única, conforme provas anexas, ao contrário do que afirma o julgador de primeira instância.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Impõe-se observar, inicialmente, que a Dedução Indevida de Despesas Médicas mantida no julgamento de primeira instância não foi contestada pela recorrente.

Omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente

De acordo com a Notificação de Lançamento, a omissão de rendimentos em litígio foi apurada com base nas informações prestadas pela fonte pagadora à Receita Federal, coincidentes com as constantes da documentação disponibilizada pela contribuinte (e-fls. 42).

Com efeito, verifica-se que o montante levantado pela fiscalização como rendimentos recebidos através do Precatório Estadual corresponde exatamente à soma do valor bruto indicado nos dois comprovantes de resgate acostados à Impugnação (e-fls. 31/32).

Não merece ser acolhida a alegação da recorrente de que o valor considerado omitido seria isento por se tratar de atualização monetária. Para fins de incidência do imposto sobre a renda, o valor da atualização monetária dos rendimentos acompanha a natureza do principal, nos termos do art. 65 do Decreto nº 9.580/18 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2018).

Número de Meses Relativo a Rendimentos Recebidos Acumuladamente

O art. 12-A da Lei nº 7.713/88, acrescido pela Medida Provisória nº 497/10, posteriormente convertida na Lei nº 12.350/10, alterou a sistemática de tributação dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente quando correspondentes a anos calendário anteriores ao do recebimento. Tais rendimentos passaram a ser tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

No presente caso, extrai-se da Notificação de Lançamento (e-fls. 43) que a autoridade fiscal alterou o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente de 294 para 164 com base na documentação entregue pela contribuinte. Consta da Descrição dos Fatos que o número total de meses foi proporcionalizado em razão dos valores recebidos no exercício anterior e no atual.

Sobre o assunto, o Colegiado a quo assim decidiu (e-fls. 59):

O procedimento adotado pela fiscalização no lançamento é aquele previsto na Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, que em seu art. 45 determina em relação aos RRA pagos em parcelas:

Art. 45. Para efeitos de apuração do imposto de que trata o art. 37, no caso de parcelas de RRA pagas:

I - em meses distintos, a quantidade de meses relativa a cada parcela será obtida pela multiplicação da quantidade de meses total pelo resultado da divisão entre o valor da parcela e a soma dos valores de todas as parcelas, arredondando-se com uma casa decimal, se for o caso;

Então, embora a totalidade do RRA recebido na ação judicial se refira a 294,0 meses, como alega a defesa, considerando que a interessada recebeu parte das verbas pleiteadas em 2018, e parte em 2019, está correto o procedimento da autoridade fiscal de considerar o número de meses relativo ao valor recebido em 2019 proporcional à divisão entre o valor dessa parcela e a soma dos valores de todas as parcelas do processo. A infração deve ser mantida.

Não merece reparos a decisão recorrida. Note-se que os documentos juntados pela própria contribuinte ratificam a informação do auditor de que parte dos rendimentos acumulados foi recebida no ano calendário anterior ao que aqui se examina (e-fls. 10/13), ao contrário do que alega em seu Recurso.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll